



PROJETO DE LEI PL./0230.2/2018



Dispõe sobre o estabelecimento de condição para celebração de contratos, convênios ou para concessão de benefícios fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estabelecimento de condição para a celebração de contratos, convênios ou para a concessão de benefícios fiscais no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina.

§1º A celebração de contrato, convênio ou a concessão de benefícios fiscais pelo Estado fica condicionada à apresentação pelo contratante, conveniente ou beneficiário de Programa de Integridade.

§2º Esta condição tem por objetivos:

I – proteger o Estado dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes;

II – garantir a execução de contratos, convênios, bem como a fruição de benefícios fiscais em conformidade com a legislação;

III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, convênios e benefícios fiscais, provendo maior segurança e transparência em sua consecução; e

IV – obter melhor desempenho e garantir a qualidade nas relações contratuais e fiscais.

Art. 2º Nas referências:

I – ao Estado de Santa Catarina, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo;
- b) o Poder Legislativo;
- c) o Poder Judiciário;
- d) o Ministério Público;
- e) o Tribunal de Contas; e
- f) a Defensoria Pública.

II – à pessoa jurídica, estão compreendidas:

|                        |
|------------------------|
| Lido no Expediente     |
| 51ª Sessão de 12/09/18 |
| As Comissões de:       |
| (3) Justiça            |
| (11) Finanças          |
| (14) Trabalho          |
| Secretário             |



a) sociedades empresárias ou sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado;

b) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente;

c) fundações; e

d) associações civis.

Art. 3º Esta Lei aplica-se:

I – à celebração de contrato ou convênio, com prazo de vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias e cujo objeto e valor seja:

a) realização de obras e serviços de engenharia e tenha valor igual ou superior ao da respectiva modalidade de licitação por concorrência, fixado na alínea “c” do inciso I do art. 23 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente; e

b) compras e serviços e tenha valor igual ou superior ao da respectiva modalidade de licitação por concorrência, fixado na alínea “c” do inciso II do art. 23 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente.

II – à concessão a pessoas jurídicas dos seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

a) isenção;

b) redução da base de cálculo;

c) crédito presumido;

d) suspensão do imposto;

e) moratória;

f) compensação;

g) remissão; e

h) anistia.

III - aos contratos, convênios e benefícios fiscais em vigor e que atendam aos critérios estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo é aplicável aos benefícios fiscais cujo valor anual do benefício a ser auferido pelo contribuinte beneficiário seja igual ou superior ao previsto na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo.







§2º O Estado somente poderá celebrar termo aditivo ou qualquer outro ato que resulte em prorrogação ou renovação dos contratos, convênios ou benefícios fiscais que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo, se comprovado o cumprimento da condição estabelecida por esta Lei.

Art. 4º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra o Estado e contra terceiros.

§1º O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido Programa, visando a garantir a sua efetividade.

§2º Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta do contratado, conveniado ou beneficiário, não cabendo ao Estado o seu ressarcimento ou a readequação financeira ou fiscal do contrato, convênio ou benefício fiscal.

Art. 5º O Programa de Integridade é avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;



IX – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva reparação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, *workshops*, debates e eventos da mesma natureza.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor do mercado em que atua;

V – as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.





§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do *caput* deste artigo.

Art. 6º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei federal nº 12.846, de 2013, pelo Decreto federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pelo Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

§1º O Programa de Integridade deve ser mantido durante toda a vigência do contrato, convênio ou benefício fiscal.

§2º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§3º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§4º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

§5º O Programa de Integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei e constitui descumprimento da obrigação prevista no §1º deste artigo.

§6º Na hipótese do §5º deste artigo, o não cumprimento da obrigação importa em:

I – multa de 0,1% (um décimo por cento), por dia, a contar da data de celebração do contrato ou convênio, incidente sobre o valor atualizado do contrato ou convênio;

II – multa de 0,1% (um décimo por cento), por dia, a contar da data de concessão do benefício fiscal, incidente sobre o valor auferido, atualizado;

III – justa causa para rescisão do contrato, convênio e cancelamento do benefício fiscal;

IV – impossibilidade de contratação com o Estado ou de obtenção de benefício fiscal, pelo período de 2 anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

§ 7º O montante correspondente à multa é limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato, convênio ou benefício fiscal.

§ 8º A imposição de multa não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina, nem demais sanções previstas na legislação ou no contrato ou convênio.



§ 9º A multa é vinculada ao contrato ou convênio do qual originada, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

Art. 7º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabiliza pelo cumprimento da exigência, na forma desta Lei.

§ 2º As sanções previstas no §4º do art. 9º desta Lei são atribuídas à sucessora.

Art. 8º O Estado deve fazer constar nos editais licitatórios e nos instrumentos contratuais, inclusive nos oriundos de dispensa de licitação, a condição prevista nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gelson Merísio







## JUSTIFICATIVA

Diariamente a sociedade tem assistido a diversas notícias sobre escândalos de corrupção envolvendo as prisões de gestores públicos e empresários, implicados em negociatas fraudulentas, drenando os recursos públicos para satisfazer suas vaidades pessoais.

No entanto, em que pese estas circunstâncias, não se tem notícia de nenhuma ação efetiva dos atuais gestores públicos para coibir e prevenir a prática da corrupção no Estado.

Uma das ações que tem surtido efeito em vários países é a adoção de políticas de integridade e práticas de *compliance*.

Este projeto reforça a importância do tema e estabelece como condição para o Estado celebrar contratos ou convênios e conceder benefícios fiscais a existência de regras de governança corporativa e práticas de *compliance* nas atividades das pessoas jurídicas contratadas, conveniadas ou que almejam benefícios fiscais, as quais refletirão não apenas em seus processos internos, mas também em suas contratações e relacionamentos com o público externo (fornecedores e terceiros).

Cumprir destacar que esta condição passa a ser obrigatória para todos os Poderes e Órgãos autônomos, ou seja, abrange todo o Estado.

O projeto se ocupa de estabelecer critérios para a exigência de programa de integridade, como o valor do contrato ou do benefício fiscal, de forma a não prejudicar as pequenas empresas em razão do custo de sua implementação.

Outrossim, o projeto contém as sanções aplicáveis ao gestor público que não observar a exigência e celebrar contrato ou convênio ou conceder benefícios fiscais àqueles que não preencham o requisito.

Tópico importante do projeto é o estabelecimento das condições para que o requisito seja considerado cumprido, se preocupando com sua efetividade e sancionando aquele que tiver programa de integridade apenas "pro-forma", ou seja, sem efetividade.



Portanto, o projeto ora apresentado é salutar para o Estado de Santa Catarina e principalmente para a sociedade catarinense, que não compactua com a abominável prática da corrupção, que retira recursos importantes do atendimento aos mais carentes. Dessa forma, por reunir, no aspecto legal, todas as condições de prosperar, conto com a aprovação da matéria pelas (os) nobres Parlamentares.

Deputado Gelson Merisio

